

SIC 17/2011\*

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2011.

PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU. ESPECIALIZAÇÃO. INSTITUIÇÕES ESPECIALMENTE CREDENCIADAS. CREDENCIAMENTO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES NÃO EDUCACIONAIS PARA OFERTA DE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO, NAS MODALIDADES PRESENCIAL E À DISTÂNCIA. PARECER Nº 267, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010. CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

Aí está o 4º capítulo desta novela. Não é o último, já que a CES criou a figura da “aprovação incidental de normas transitórias”. O primeiro capítulo foi o Parecer nº 238/2009; o segundo capítulo foi o Parecer nº 18/2010; o terceiro capítulo foi o Parecer nº 267/2010; e o quarto capítulo é a homologação deste último Parecer pelo Senhor Ministro da Educação. Ainda teremos o quinto capítulo – a publicação da Resolução proposta; e provavelmente outros capítulos mais, até que vença o mais forte.

O Dr. Edgar Gastón Jacobs, Diretor da CONSAEJur, já manifestou seu entendimento no artigo Sobre o ensino, a regulação a as instituições especialmente credenciadas, disponível no endereço [http://www.consaejur.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=85:sobre-o-ensino-a-regulacao-e-as-instituicoes-especialmentecredenciadas&catid=29:artigos&Itemid=37](http://www.consaejur.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=85:sobre-o-ensino-a-regulacao-e-as-instituicoes-especialmentecredenciadas&catid=29:artigos&Itemid=37).

É esperar para ver.

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Nos termos do art. 2º da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 267/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, de interesse do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior, que dispõe sobre normas transitórias para o credenciamento especial de instituições não educacionais, na modalidade presencial e a distância, para a oferta de cursos de especialização, na forma do parecer mencionado e

do Projeto de Resolução que o acompanha, que é parte integrante deste Parecer, conforme consta do Processo nº 23001.000167/2010-46.

(DOU de 07/02/2011 – Seção I – p. 13)

## CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior UF: DF

ASSUNTO: Normas transitórias para o credenciamento especial de instituições não educacionais, nas modalidades presencial e a distância, para a oferta de cursos de especialização.

RELATOR: Milton Linhares

PROCESSO Nº: 23001.000167/2010-46

PARECER CNE/CES Nº: 267/2010

COLEGIADO:CES

APROVADO EM:10/12/2010

### I – RELATÓRIO

Tramita no Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, para julgamento, o Recurso Administrativo interposto contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 18/2010, que trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 238/2009, que dispõe sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais, nas modalidades presencial e a distância, para a oferta de cursos de especialização (Processo 23001.000074/2010-11).

Diante da importância e da complexidade do tema, considerando a necessidade de ampliação dos debates no âmbito do Conselho Pleno em torno das propostas até o momento apresentadas e tendo em vista a orientação emanada do parágrafo único do art. 73 do Decreto nº 5.773/2006, especialmente para preservar o direito dos estudantes matriculados em cursos de especialização em instituições não educacionais, a Câmara de Educação Superior, no exercício de suas atribuições, em sessão do dia 7 de dezembro de 2010, deliberou pela edição incidental de disposições transitórias sobre o tema, até que o Conselho Pleno resolva, definitivamente, o mérito do recurso interposto contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 18/2010, que trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 238/2009.

Designado pela Presidência da Câmara de Educação Superior para propor texto que traduzisse o entendimento do colegiado sobre a matéria, no sentido de orientar a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e a Secretaria Executiva

deste Conselho Nacional de Educação, visando à transitoriedade, este relator apresenta as seguintes medidas à deliberação da CES:

1. suspensão do ingresso de novos processos de credenciamento especial de instituições não educacionais para oferta de especialização e da tramitação dos que já foram autuados;

2. prorrogação do prazo de validade dos atos de credenciamento especial das instituições que tiveram seu credenciamento expirado no triênio 2008-2010 e primeiro semestre de 2011 para o dia 31 de julho de 2011, incluindo-se aqui as instituições não educacionais já especialmente credenciadas, cujo ato autorizativo em vigor não estipulou prazo de duração e que se enquadravam na condição estabelecida pelo art. 9º da Resolução CNE/CES nº 5/2008;

3. preservação de todos os atos praticados pelas instituições especialmente credenciadas para a oferta de cursos de especialização, podendo as mesmas praticar os atos acadêmicos e administrativos para a conclusão da formação dos estudantes comprovadamente ingressados até o dia 31/7/2011, mantendo a referência ao credenciamento especial do MEC exclusivamente para esses atos.

Feitos os registros, devidamente sintetizados, decorrentes do debate havido no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, submeto à deliberação do colegiado o seguinte voto.

## II – VOTO DO RELATOR

Voto pela aprovação incidental das normas transitórias constantes do Projeto de Resolução anexo, para suspender a tramitação dos processos de credenciamento especial de instituições não educacionais para oferta de cursos de especialização; para prorrogar o prazo de validade dos atos de credenciamento especial das instituições que tiveram seu credenciamento expirado no triênio 2008-2010 e primeiro semestre de 2011 para o dia 31 de julho de 2011, incluindo-se aqui as instituições não educacionais já especialmente credenciadas, cujo ato autorizativo em vigor não estipulou prazo de duração e que se enquadravam na condição estabelecida pelo art. 9º da Resolução CNE/CES nº 5/2008; e para preservar todos os atos praticados pelas instituições especialmente credenciadas para a oferta de cursos de especialização, podendo as mesmas praticar os atos acadêmicos e administrativos para a conclusão da formação dos estudantes comprovadamente ingressados até o dia 31/7/2011, mantendo a referência ao credenciamento especial do MEC exclusivamente para esses atos.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2010.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação aprova, por maioria, o voto do Relator e o anexo Projeto de Resolução, com uma abstenção. Comunique-se ao Conselho Pleno a decisão adotada pela Câmara de

Educação Superior, mediante a juntada de cópia deste Parecer ao Processo 23001.000074/2010-11.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

## MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO

### CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

#### CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre normas transitórias acerca do credenciamento especial de instituições não educacionais, na modalidade presencial e a distância, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea “h”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e tendo em vista o Parecer CNE/CES nº 267/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de xx/xx/xxxx, resolve:

Art. 1º Suspender a tramitação dos processos que visem ao credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização.

Art. 2º Prorrogar, até o dia 31 de julho de 2011, o prazo de validade dos atos de credenciamento especial das instituições não educacionais que tiveram seu credenciamento expirado no triênio 2008-2010 e primeiro semestre de 2011, incluindo-se as instituições não educacionais já especialmente credenciadas, cujo ato autorizativo em vigor não estipulou prazo de duração e que se enquadram na condição estabelecida pelo art. 9º da Resolução CNE/CES nº 5/2008.

Art. 3º Preservar todos os atos praticados pelas instituições especialmente credenciadas para a oferta de cursos de especialização, podendo as mesmas praticar os atos acadêmicos e administrativos para a conclusão da formação dos estudantes comprovadamente ingressados até o dia 31/7/2011, mantendo a referência ao credenciamento especial do MEC exclusivamente para esses atos.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

(\*) Parecer homologado pelo Sr. Ministro da Educação no D.O.U. de 7/2/2011, Seção 1, Pág. 13

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 338/2009, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que aprecia a Indicação CNE/CES nº 2/2007, que propõe a alteração do art. 13 da Resolução CNE/CES nº 8, de 7 de maio de 2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia, Projeto de Resolução anexo a este Parecer, conforme consta do Processo nº 23001.000321/2001-99.

(DOU de 07/02/2011 – Seção I – p. 13)

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Profª. Abigail França Ribeiro  
Diretora Geral  
[abigail@consae.com.br](mailto:abigail@consae.com.br)

\*Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEjur.  
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.